



PROCESSO N.º : 2018001507
INTERESSADO : DEPUTADO LÍVIO LUCIANO
ASSUNTO : Altera a Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do nobre Deputado Lívio Luciano dispondo sobre isenção do pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) dos veículos de propriedade de associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de recicláveis.

Segundo consta na proposição, o benefício é limitado a 2 (dois) veículos por cada entidade. Os veículos deverão estar licenciados em nome da entidade e ser utilizados exclusivamente para os fins da entidade.

A justificativa o objetivo é contribuir com a preservação do meio ambiente, geração de emprego e renda e melhores condições de vida a uma parcela excluída da população.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Sobre o tema tratado nesta iniciativa, deve-se registrar, inicialmente, que a matéria tributária insere-se no âmbito da iniciativa parlamentar, conforme Emenda Constitucional n. 45/2009, que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2011.

4



Contata-se, após a análise da proposição, que não há óbice constitucional ou legal para a aprovação desta matéria, tendo em vista que foram observadas, neste caso, as normas gerais em matéria de legislação tributária editadas pela União, mantendo-se a presente propositura nos lindes da competência concorrente que é conferida constitucionalmente ao Estado-membro (CF, art. 24, I, §§ 1º ao 4º).

A presente matéria, ao conceder benefício fiscal às associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de recicláveis, não se inclui no âmbito de normas gerais. Tem-se, nesse caso, uma questão específica, inserida no âmbito da competência concorrente dos Estados (CF, art. 24, VIII).

À oportunidade, com o objetivo de aperfeiçoar o presente projeto de lei, adequá-lo à técnica legislativa e incluir um dispositivo de indicação orçamentária, apresento o seguinte substitutivo:

"SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 148, DE 11 DE ABRIL DE 2018.

Altera a Lei n. 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 94 da Lei n. 11.651, de 26 de dezembro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 94.

XV – de propriedade de associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas como catadores de materiais recicláveis, limitada a 2 (dois) veículos por entidade.

§ 16. Para os efeitos do inciso XV deste artigo, o veículo deve:

- a) estar licenciado em nome da entidade, registrado o nome da entidade beneficiada na lataria do veículo, em espaço não inferior a cinquenta por vinte centímetros;
- b) ser exclusivamente utilizado para o desenvolvimento de atividades relacionadas aos fins estatutários da entidade.”

(NR)

Art. 2º O uso irregular desta isenção determinará o cancelamento do benefício, nos termos do art. 101, I, d, da Lei n. 11.651, de 26 de dezembro de 1991.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, conforme estabelecida no art. 3º da Lei Complementar n. 112, de 18 de setembro de 2014.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Isto posto, com a adoção do substitutivo ora apresentado, somos pela **aprovação** da propositura em pauta. Por fim, recomenda-se que, oportunamente, a proposição seja encaminhada para apreciação da **Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento**, para análise.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 17 de Abril de 2018.


DEPUTADO HELIO DE SOUSA
Relator